

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 CÂMARA DOS DEPUTADOS
 (DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro
 de 1985, que institui o vale-transporte.

DESPACHO: JUSTIÇA = PREVIDÊNCIA E AS. SOCIAL = ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em _____ de AGOSTO de 1987

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 199 DE 1987

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Lote: 63
Caixa: 8
PL Nº 199/1987
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 199, de 1987
(DO SENADO FEDERAL)

Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezem
bro de 1985, que institui o vale-transporte.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE PREVI-
DÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE ECONOMIA, INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO).

As Comissões de Constituição e Justiça,
Previdência Social e de Economia, Indú-
ústria e Comércio. Em 17.8.82



↪ ↪
199/82

Altera dispositivos da Lei nº
7.418, de 16 de dezembro de 1985,
que institui o vale-transporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do artigo 1º e o parágrafo único
do artigo 5º da Lei nº 7.418, de 1985, passa a vigorar com a se-
quinte redação, revogado o § 2º do artigo 1º e o caput do artigo
2º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º - É instituído o vale-transporte, com na-
tureza jurídica de ajuda de custo que o empregador, pessoa físi-
ca ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva
em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa,
através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou in-
termunicipal e/ou interestadual com características semelhantes
aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou per-
missão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade
competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

§ 1º -.....
.....

Art. 5º -

Parágrafo único - O empregador participará dos gas-
tos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equiva-
lente à parcela que exceder a 3% (três por cento) de seu salário
básico".

dk

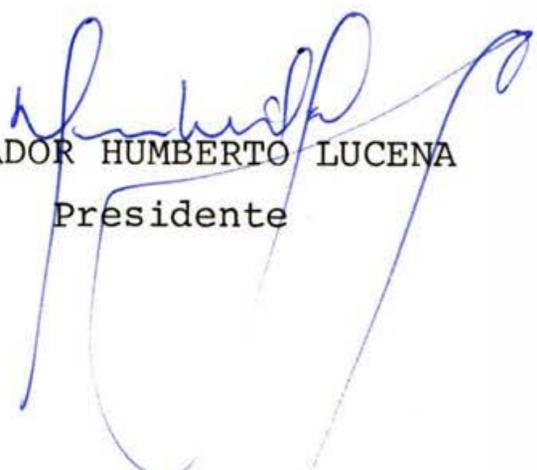


Art. 2º - O Poder Executivo fará as adaptações necessárias à regulamentação da presente Lei, de que trata o Decreto nº 92.180, de 19 de dezembro de 1985, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE AGOSTO DE 1987


SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.418
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o vale-transporte, e dá
outras providências.

.....
Art. 1.º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

§ 1.º Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

§ 2.º A concessão do vale-transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados.

.....
Art. 5.º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

.....
.....



S I N O P S E



Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1987

Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

Apresentado pelo Senhor Senador Affonso Camargo.

Lido no expediente da sessão 10/06/87, e publicado no DCN (Seção II) de 11/06/87.

Distribuído à Comissão de Legislação Social.

Em 06/08/87, discussão encerrada, após parecer favorável proferido pelo Senhor Senador Mauro Benevides, relator designado. A votação da matéria proceder-se-á na sessão seguinte nos termos do Art. 7º da Resolução nº 1/87. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão votação primeiro turno.

Em 13/08/87, é aprovado em 1º e 2º turnos sem debates. Leitura da redação final da matéria elaborada pelo Senhor Senador Rachid Saldanha Derzi. A redação final é dada como definitivamente adotada " nos termos regimentais. À Câmara dos Deputados, com o Ofício SM Nº. 312, de 17.08.87

MGS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17 AGO 1544 018093

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

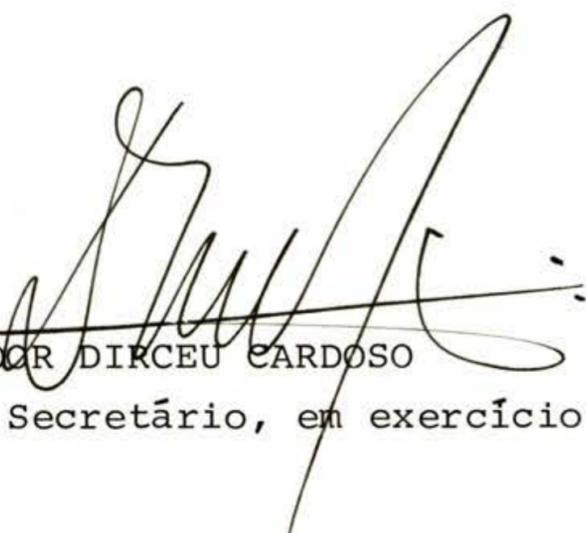
SMNº312

Em 17 de agosto de 1987

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1987, constante dos autógrafos juntos, que "altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR DIRCEU CARDOSO
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado PAES DE ANDRADE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.



Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do artigo 1º e o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 7.418, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o § 2º do artigo 1º e o caput do artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º - É instituído o vale-transporte, com natureza jurídica de ajuda de custo que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

§ 1º -.....
.....

Art. 5º -

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 3% (três por cento) de seu salário básico".



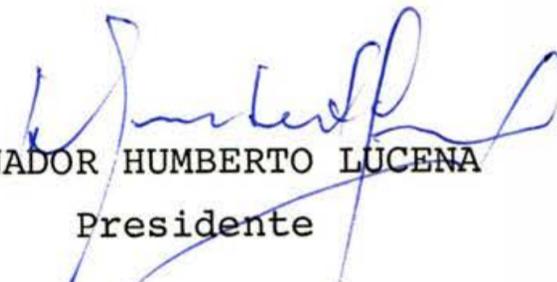
2.

Art. 2º - O Poder Executivo fará as adaptações necessárias à regulamentação da presente Lei, de que trata o Decreto nº 92.180, de 19 de dezembro de 1985, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 17 DE AGOSTO DE 1987


SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

IM/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 19, de 1987

Altera dispositivos da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O caput do art. 1.º e o parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 7.418/85, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o § 2.º do art. 1.º e o caput do art. 2.º, renumerando-se os demais:

“Art. 1.º Fica instituído o vale-transporte, com natureza jurídica de ajuda de custo que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

§ 1.º

Art. 5.º

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 3% (três por cento) de seu salário básico.”

Art. 2.º O Poder Executivo fará as adaptações necessárias à regulamentação da presente lei, de que trata o Decreto n.º 92.180, de 19 de dezembro de 1985, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei visa tornar obrigatório o denominado vale-transporte, esse novo instituto de Direito do Trabalho com natureza jurídica de ajuda de custo para transporte, sem incorporação ao salário. Profundas razões de ordem social inspiram o presente projeto de lei. Com a elevação constante dos custos dos transportes urbanos e daqueles com características semelhantes aos urbanos, indispensáveis para os deslocamentos dos trabalhadores entre a residência e o local de trabalho, foi-se criando uma incompatibilidade entre a tarifa dos serviços públicos e os ganhos dos usuários. Essa incompatibilidade chegou a tal ponto que, atualmente, nas regiões metropolitanas e nas cidades de porte médio do País, há uma incontida tensão social provocada por tal situação. Os maiores atingidos por esse grave problema, caracterizado, por alguns, como uma situação de “insolvência de demanda”, são exatamente os usuários de baixa



renda — normalmente na faixa de 1 a 3 salários mínimos — cujos ganhos são cada vez mais corroídos pelas crescentes despesas com deslocamentos residência-trabalho e vice-versa.

Quando ministro dos Transportes não conseguimos efetivar a instituição do vale-transporte obrigatório, em virtude de reações contrárias dentro do próprio Governo.

Em virtude disso, a Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, estabeleceu o vale-transporte de forma facultativa, mediante convenção, acordo coletivo ou contrato individual de trabalho.

A realidade, no entanto, tem demonstrado que o sistema atual tem sido ineficaz para as categorias menos organizadas de trabalhadores, isto é, para proteger os salários dos que têm menor poder aquisitivo, representados, exatamente, pela grande maioria que mais necessita dessa ajuda de custo.

Com o retorno dos altos índices de inflação, levantamentos recentes já comprovam que em algumas cidades o trabalhador de salário mínimo voltou a gastar mais de 20% (vinte por cento) de seu salário para poder deslocar-se para o trabalho.

Por razões de justiça social, reduzimos, também, em nosso projeto de lei, de 6% (seis por cento) para 3% (três por cento) o percentual do salário base que definirá o limite de gasto do trabalhador com o seu transporte residência-trabalho.

Tal situação de extrema gravidade não pode esperar por soluções de médio ou longo prazo, como a recomposição do salário mínimo ou a estabilização da economia. Impõe-se, assim, uma solução imediata para esse drama que diz respeito a milhões de trabalhadores que, diariamente, são obrigados a utilizar os serviços públicos de transportes coletivos para ter acesso ao emprego.

Sala das Sessões, 10 de junho de 1987. — Senador Affonso Camargo.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 7.418
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o vale-transporte, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

§ 1.º Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

§ 2.º A concessão do vale-transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados.

Art. 5.º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

DECRETO N.º 92.180,
DE 19 DE DEZEMBRO DE 1985

Regulamenta a Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que cria o vale-transporte.

Publicado no DCN (Seção II), de 11-6-87

Caixa: 8
Lote: 63
PL N.º 199/1987

10

REQUERIMENTO N.º DE



Requeremos seja incluído em Ordem do Dia nos termos do parágrafo único do artigo 11 da Resolução nº 54, de 1987, o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1987, que altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 1985, que criou o Vale-Transporte.

Sala das Sessões, em de de 1987.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "F. Henrique Cardoso".

Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Líder PMDB

A large, stylized handwritten signature in black ink, possibly reading "Fernando Henrique Cardoso".



~~Da Comissão de Transportes~~
sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 19/87 que "altera
dispositivos da Lei nº
7.418, de 16 de dezembro
de 1985, que instituiu o
Vale-Transporte".

RELATOR: Senador MAURO BENEVIDES.

O Projeto em exame, de autoria do eminente Senador AFFONSO CARMARGO, alterando o caput do artigo 1º e o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 7.418/85, além de revogar o § 2º do artigo 1º e o caput do artigo 2º do referido diploma legal, objetiva redimensionar o instituto de Direito do Trabalho denominado "Vale-transporte", tornando-o obrigatório e dando-lhe roupagem de ajuda de custo, sem incorporação ao salário.

A Proposição vem justificada na real e constante elevação das tarifas de transportes urbanos, em contraste com a defasagem salarial dos usuários, fruto da política econômica, imposta em razão da crise que assola o País. Como bem acentua o seu ilustre autor, os maiores beneficiados serão os usuários de baixa renda, ou seja os trabalhadores que se situam na faixa de 1 a 3 salários-mínimos, sacrificados, hoje, com o dispêndio de mais de 20% de sua renda mensal, somente com o deslocamento para o trabalho.

Enfatizou, ainda, o eminente Senador Affonso Camargo que, por razões de justiça social, o Projeto alberga uma redução de 6% para 3% no percentual do salário-base que definirá o limite de gasto do trabalhador com seu transporte residência-trabalho.

2.
E, finaliza: "Tal situação de extrema gravidade não pode esperar por soluções de médio ou longo prazos, como a recomposição do salário mínimo ou a estabilização da economia. Impõe-se, assim, uma solução imediata para esse drama que diz respeito a milhões de trabalhadores que, diariamente, são obrigados a utilizar os serviços públicos de transportes coletivos para ter acesso ao emprego."

Essas razões são por si suficientes para justificar a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, vazado em perfeita técnica legislativa e acorde às normas do Direito Positivo pátrio.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , de 1987



Da ~~Comissão de Transportes~~
sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 19/87 que "alte-
ra dispositivos da Lei nº
7.418, de 16 de dezembro
de 1985, que instituiu o
Vale-Transporte".

RELATOR: Senador

O Projeto em exame, de autoria do eminente Senador AFFONSO CARMARGO, alterando o caput do artigo 1º e o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 7.418/85, além de revogar o § 2º do artigo 1º e o caput do artigo 2º do referido diploma legal, objetiva redimensionar o instituto de Direito do Trabalho denominado "Vale-transporte", tornando-o obrigatório e dando-lhe roupagem de ajuda de custo, sem incorporação ao salário.

A Proposição vem justificada na real e constante elevação das tarifas de transportes urbanos, em contraste com a defasagem salarial dos usuários, fruto da política econômica, imposta em razão da crise que assola o País. Como bem acentua o seu ilustre autor, os maiores beneficiados serão os usuários de baixa renda, ou seja os trabalhadores que se situam na faixa de 1 a 3 salários-mínimos, sacrificados, hoje, com o dispêndio de mais de 20% de sua renda mensal, somente com o deslocamento para o trabalho.

Enfatizou, ainda, o eminente Senador Affonso Camargo que, por razões de justiça social, o Projeto alberga uma redução de 6% para 3% no percentual do salário-base que definirá o limite de gasto do trabalhador com seu transporte residência-trabalho.



E, finaliza: "Tal situação de extrema gravidade não pode esperar por soluções de médio ou longo prazos, como a recomposição do salário mínimo ou a estabilização da economia. Impõe-se, assim, uma solução imediata para esse drama que diz respeito a milhões de trabalhadores que, diariamente, são obrigados a utilizar os serviços públicos de transportes coletivos para ter acesso ao emprego."

Essas razões são por si suficientes para justificar a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, vazado em perfeita técnica legislativa e acorde às normas do Direito Positivo pátrio.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator

Redação final do Projeto de
Lei do Senado nº 19, de 1987.



Aprovado, em 13.8.87
- A Câmara dos Deputados
[Handwritten signature]

O Relator apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1987, que altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1987.

[Handwritten signature], RELATOR

RACHID SALDANHA DE RUI



Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O **caput** do artigo 1º e o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 7.418, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o § 2º do artigo 1º e o **caput** do artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º - É instituído o vale-transporte, com natureza jurídica de ajuda de custo que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

§ 1º -

Art. 5º -

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 3% (três por cento) de seu salário básico".

Art. 2º - O Poder Executivo fará as adaptações necessárias à regulamentação da presente Lei, de que trata o Decreto nº 92.180, de 19 de dezembro de 1985, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

PL 199/87



Orador -

Hora - 19,56

Quarto Nº 39/15

Taquígrafo -

Revisor -

Data -

O SR MAURÍCIO FRUET (PMDB-PR. Sem revisão do orador) - Sr. Pre-
sidente, Sras. e Srs. Deputados, quando Ministro dos Transportes, o emi-
nente Senador Affonso Camargo, ~~que é~~ do nosso partido, ^e PMDB, que hoje
nos dá a honra de sua presença neste plenário assistindo à sessão da
Câmara, encaminhou, por intermédio do Executivo, uma proposta voltada
para o social, instituindo o vale-transporte. Este ^{era} facultativo, e
agora o Senador apresenta um projeto tornando-o obrigatório e reduzin-
do a participação do trabalhador de 6 para 3% do custo desse transpor-
te. [Por dever de justiça, gostaria de lembrar que, ao lado de tantos e
~~tantos Parlamentares~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO



Orador - Maurício Fruet

Hora - 19:58

Quarto Nº 40/1

Taquígrafo - Rosa Aragão

Revisor - Miriam

Data - 02.09.87

de tantos e tantos Parlamentares, o nobre ^{Deputado} ~~Parlamentar~~ Victor Faccioni, do Rio Grande do Sul, em 1982 adotou postura semelhante. Isso mostra que esta Casa, por intermédio de representantes dos segmentos da sociedade, ^aentendeu ^{uma} como uma proposta voltada para o social. [Finalizando, lembro que, como prefeito ^dem Curitiba, em 1983, promovemos o ^I Encontro de Prefeitos de Capitais Brasileiras e, naquela ocasião, ^{por unanimidade} foi ^{de} aprovado um documento no sentido de que se instituisse no País o vale-transporte, ^{de} que, no nosso entendimento, é a posição e a proposta mais séria para minimizar os custos da classe trabalhadora numa função que corresponde ao próprio trabalho, ^{dele} ~~dele~~ a de ir e ~~voltar~~ ^{suas} ao local onde presta as atividades profissionais. ^{e dele voltar} Portanto, quanto ao mérito, louvando a posição do Senador Affonso Camargo, somos pela aprovação. ^Q Quanto à legalidade, todos os requisitos estão cumpridos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Auto. Em D.V.P.P.J.
[Assinatura]

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, **URGÊNCIA** para tramitação do Projeto de Lei nº 199, de 1987, do Senado Federal que "Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale transporte".

Sala das Sessões, de agosto de 1987.

[Assinatura]
Líder do PMDB

[Assinatura]
Líder do PFL

[Assinatura]
Líder do PDS

[Assinatura]
Líder do PDT

[Assinatura]
Líder do PTB

[Assinatura]
Líder do PT

Auto o projeto; à sanção.

Em 02.9.87.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 199, de 1987

(Do Senado Federal)

Altera dispositivos da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Previdência e Assistência Social e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O **caput** do art. 1.º e o parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 7.418, de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o § 2.º do art. 1.º e o **caput** do art. 2.º, renumerando-se os demais:

“Art. 1.º É instituído o vale-transporte, com natureza jurídica de ajuda de custo que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva, em despesas de deslocamento, residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

§ 1.º

Art. 5.º

Parágrafo único O empregador participará dos gastos de deslocamentos do trabalhador com a ajuda de custo

equivalente à parcela que exceder a 3% (três por cento) de seu salário básico.”

Art. 2.º O Poder Executivo fará as adaptações necessárias à regulamentação da presente lei, de que trata o Decreto n.º 92.180, de 19 de dezembro de 1985, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de agosto de 1987. —
Humberto Lucena, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 7.418,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o vale-transporte, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, e na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

§ 1.º Equiparam-se ao trabalhador referido no **caput** deste artigo, para os benefícios desta lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.



§ 2.º A concessão do vale-transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados.

Art. 5.º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos vales-transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar.

Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

SINOPSE

**PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 199, DE 1987**

Altera dispositivos da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

Apresentado pelo Senhor Senador Affonso Camargo.

Lido no expediente da sessão de 10-6-87, e publicado no DCN (Seção II), de 11-6-87.

Distribuído à Comissão de Legislação Social.

Em 6-8-87, discussão encerrada, após parecer favorável proferido pelo Senhor Se-

nador Mauro Benevides, relator designado. A votação da matéria proceder-se-á na sessão seguinte nos termos do art. 7.º da Resolução n.º 1/87. É incluído em Ordem do Dia da próxima sessão.

Votação primeiro turno.

Em 13-8-87, é aprovado em 1.º e 2.º turnos ser debates. Leitura da redação final da matéria elaborada pelo Senhor Senador Rachid Saldanha Derzi. A redação final é dada como definitivamente adotada nos termos regimentais. À Câmara dos Deputados, com Ofício SM n.º 312, de 17-8-87.

SM n.º 312

Em 17 de agosto de 1987

A Sua Excelência o Senhor Deputado Paes de Andrade
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro-Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1987, constante dos autógrafos juntos, que "altera dispositivos da Lei n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — **Dirceu Cardoso**, Primeiro-Secretário em exercício.

Caixa: 8

Lote: 63
PL N.º 199/1987
21



Brasília, 11 de setembro de 1987.

Nº 270
Comunica remessa do Projeto
de Lei nº 199, de 1987, à
sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou, sem emendas, o Projeto de Lei nº 199, de 1987, dessa Casa do Congresso Nacional, que "altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte".

Outrossim, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e a mais distinta consideração.

PAES DE ANDRADE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

jb/.

Assencas
PL. 199/87



Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do artigo 1º e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados o § 2º do art. 1º e o caput do art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º - Fica instituído o vale-transporte, com natureza jurídica de ajuda de custo que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

§ 1º -

Art. 5º -

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 3% (três por cento) de seu salário básico."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.

Art. 2º - O Poder Executivo fará as adaptações necessárias à regulamentação desta lei, de que trata o Decreto nº 92.180, de 19 de dezembro de 1985, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de setembro de 1987.



MENSAGEM Nº 03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 11 DE SETEMBRO DE 1987.



CN/Nº 123

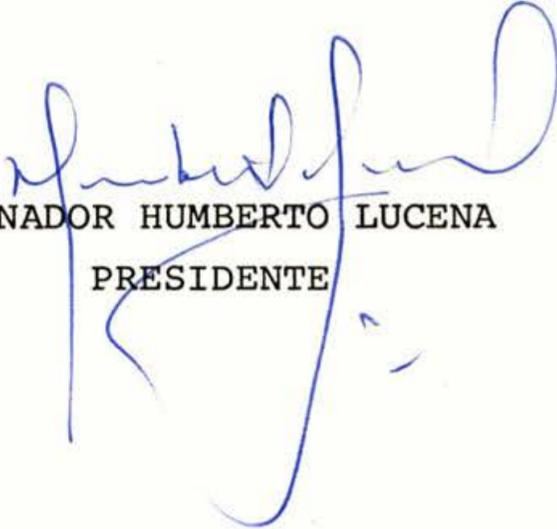
Em 08 de outubro de 1987

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 213, de 1987-CN (nº 326 de 1987 na origem), na qual comunica haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei do Senado nº 19, de 1987 (nº 199, de 1987 na CD), que "altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte".

2. Encaminho, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e mais distinta consideração.


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor Deputado ULYSSES GUIMARÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

IM/.

Aguiar, c. Em 08.10.82,
Famio Hppom. de Obou
Sec-teral ka men.



Caixa: 8

Lote: 63
PL Nº 199/1987

27

Secretaria do Senado Federal
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

Mensagem nº 213 de 1987. ev.
sem 07/10/87.
Aguinaldo Moura



MENSAGEM Nº 326

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente, o Projeto de Lei nº 199, de 1987 (nº 19, de 1987, na Casa de origem), que "altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte". Incide o veto, por inconstitucionalidade e contrário ao interesse público, sobre:

- 1) as seguintes expressões constantes do caput do artigo 1º:
 - "e o parágrafo único do artigo 5º";
 - " caput do" ;
 - "com natureza jurídica de ajuda de custo".
- 2) a redação dada para o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 7.418/85.
- 3) artigo 2º.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 19/87
Fl. 30 138



Considerar o vale-transporte como de natureza jurídica de ajuda de custo importa em conflitar com os termos da alínea "a" do artigo 3º da mesma lei que dispõe não ter este benefício natureza salarial, e que não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

A nova redação oferecida para o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 7.418, de 1985, fere o disposto no inciso II do artigo 57 da Constituição Federal quando sobrecarrega a despesa pública aumentando o encargo da União na ajuda de custo que lhe é devida.

O artigo 2º apresenta uma relação equivocada de terminando adaptações ao regulamento desta lei mas fazendo referência expressa ao regulamento da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Não obstante o regulamento desta lei será expedido normalmente, conforme o disposto no art. 81, item III, da Constituição Federal.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 30 de setembro de 1987.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 19/87
12/31/87



LEI Nº 7.619, de 30 de setembro de 1987.

Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O caput do artigo 1º (VETADO) da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados o § 2º do art. 1º e o (VETADO) art. 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º - Fica instituído o vale-transporte, (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 5º -

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P. L. S. 19187
Fl. 34 788



Parágrafo único - (VETADO). "

Art. 2º - (VETADO).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de setembro de 1987;
166º da Independência e 99º da República.

SENADO FEDERAL
Mesa do Legislativo
S. 19/87
35 338



Aviso nº 705-SUPAR.

Em 30 de setembro de 1987.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador JUTAHY MAGALHÃES
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
D. L. E. 79187
E. 36 728



*Sanccionado em parte
em 30/9/87
1/11/1987*

Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O caput do artigo 1º e o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados o § 2º do art. 1º e o caput do art. 2º, renumerando-se os demais:

A

"Art. 1º - Fica instituído o vale-transporte, com natureza jurídica de ajuda de custo que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

§ 1º -

Art. 5º -

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 3% (três por cento) de seu salário básico."



2.

Art. 2º - O Poder Executivo fará as adaptações necessárias à regulamentação desta lei, de que trata o Decreto nº 92.180, de 19 de dezembro de 1985, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de setembro de 1987.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be "A. F. S.", written below the text of the Chamber of Deputies.



PROJETO DE LEI

Nº 19/87, no Senado Federal

Nº 199/87, na Câmara dos Deputados

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

AUTOR: Senador Affonso Camargo

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

LEITURA: 10.06.87 - DCN (Seção II) de 11.06.87

Parecer de Plenário do Senador Mauro Benevides (Legislação Social) e Parecer de Plenário do Senador Rachid Saldanha Derzi (Redação), de acordo com a Resolução nº 1/87, do Senado Federal.

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Através do Ofício SM nº 312, de 17.08.87

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA: 19.08.87 - DCN (Seção I) de 20.08.87

Parecer de Plenário do Deputado Maurício Fruet (Constituição e Justiça, Previdência e Assistência Social, Economia Indústria e Comércio e Redação), de acordo com o Ato nº 1/87, da Câmara dos Deputados.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem nº 03, de 11.09.87

VETO PARCIAL

MENSAGEM Nº /87-CN
(nº 326/87, na origem)



PARTE SANCIONADA: LEI Nº 7.619, de 30.09.87
(D.O. de 01.10.87)

PARTES VETADAS:

- as expressões "e o parágrafo único do artigo 5º", "caput do" e "com natureza jurídica de ajuda de custo", constantes do artigo 1º do Projeto;
- o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 7.418/85, constante do artigo 1º do Projeto ;
- o artigo 2º do Projeto.

LEITURA:

RELATOR:

PRAZO FINAL DE TRAMITAÇÃO:



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PLS 19/87

PROTOCOLO N.º

Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro
de 1985, que institui o vale-transporte.

DESPACHO: JUSTIÇA = PREVIDÊNCIA E ASS. SOCIAL = ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO

A O A R Q U I V O em 20 de AGOSTO de 1987

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr., em 19
- O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 199 DE 1987

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Caixa: 8
Lote: 63
PL Nº 199/1987
37

